

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

PARECER JURÍDICO nº 005/2017 – RBF

Projeto de Lei Complementar nº 001/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – EXECUTIVO MUNICIPAL – REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – QUADRO DE CARGOS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA – PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

O Município de Cordeirópolis, através do Exmo. Prefeito Municipal, encaminha a essa A. Casa de Leis, projeto de Lei Complementar que visa a reorganização administrativa e quadro de cargos da Prefeitura Municipal.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo aduz que o objetivo do referido projeto de Lei Complementar é reduzir custos e aprimorar a máquina pública, visando sempre a excelência na prestação dos serviços públicos.

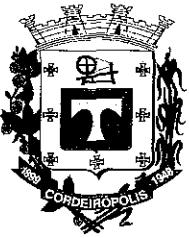
Requereu, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 40 da LOMC, bem com a convocação de sessão extraordinária para apreciação e deliberação.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que o Excelentíssimo Prefeito requereu fosse o respectivo projeto apreciado com urgência, nos termos do artigo 40 da LOMC, já que a Câmara Municipal de Cordeirópolis encontra-se de recesso legislativo, conforme os termos do artigo 39 da LOMC.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Sobre a urgência, entendo ser possível a convocação da sessão extraordinária para apreciação do referido Projeto de Lei, já que o Regimento Interno dessa A. Casa, dispõe em seu artigo 145 sobre esse particular.

No mais, deverá ser observado o disposto no artigo 147 do Regimento Interno para sua convocação.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alcada.

Verdadeiramente, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar quais e tais auxiliares lhe são proveitosos e assim compor o seu funcionalismo, criando e preenchendo os cargos que se fizerem necessários à adequada realização das atividades administrativas, sempre em prol do interesse público.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para a criação de cargos, empregos e funções públicos na Administração Direta e Autárquica é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, I e II e 81, VIII da LOMC:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;

(...)

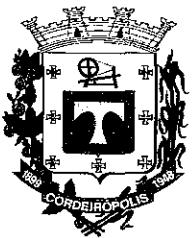
Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

(...)

VIII – prover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

A assinatura é feita com uma caneta azul, formando uma grande "Z" envolta por círculos concêntricos.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

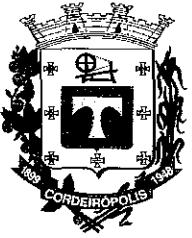
Voltando os olhos para a propositura, verifica-se que a proposta é a reorganização *in totum* da estrutura administrativa do Município, contudo, e, especialmente porque não se trouxe aos autos quais são as atribuições de cada um dos cargos públicos comissionados definidos nessa propositura - o que deverá ser feito em até 90 dias, nos termos do proposto artigo 87 - é praticamente impossível nesta sede, onde se faz o confronto em abstrato do texto proposto com o texto constitucional, aferir se na prática seria necessário que tais cargos fossem ou não por provimento em comissão.

Noutros dizeres, ainda que se traga os descriptivos dos cargos e funções se possa extrair que os cargos em comissão se voltam à definição de uma "política administrativa", somente no plano de concreção fática da norma é que se poderá verificar se o comprometimento político/ideológico e de fidelidade dos ocupantes de tais cargos para com a autoridade nomeante extrapola o comum dever de lealdade às instituições públicas inerente a todo o funcionalismo público e assim justifiquem a livre nomeação dos mesmos.

Registre-se, ainda, que o projeto veio acompanhado do estudo de impacto financeiro-orçamentário, o que é exigido pelos artigos 15; 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e indica que há um decréscimo de 15,63% ao ano com as despesas de cargos comissionados e de confiança com a presente reestruturação organizacional.

No mais, com relação ao presente projeto de lei complementar retroagir seus efeitos à 1º de janeiro de 2.017, caso aprovado, tenho que muito embora a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada em razão do princípio da irretroatividade, no presente caso, a norma pretendida não confronta com a norma anterior, nem mesmo causa qualquer ofensa ao direito adquirido ou a coisa julgada, razão pela qual entendo não haver óbice quanto à sua aprovação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Zé" or "Zé Lobo".



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Aliás, Carlos Roberto Gonçalves¹ afirma que a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por razões de políticas legislativas, que por sua vez podem recomendar que, em determinadas situações, a lei seja retroativa, atingindo os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império da norma antiga.

Logo, a regra é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos passados, mesmo que a palavra “irretroatividade” não seja usada².

Ainda, nos termos do artigo 46, parágrafo segundo, inciso IV, da LOMC, foi observado, *in casu*, o veículo normativo adequado, qual seja, a lei complementar, por se tratar de disciplina de cargos, funções e empregos públicos, sendo que para aprovação dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 001/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 16 de Janeiro de 2.017.

PROTOCOLO N°:
00052/2017
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 18/01/2017 HORA: 09:16
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 1/2017 Dispõe sobre a
reorganização administrativa e quadro de

ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR

¹ Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil, volume I: parte geral.** 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 60

² Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil, volume I: parte geral.** 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 61